

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	21
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	22
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	22
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	26
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS.....	36
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	36
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	46
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	46
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	46
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	47
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	51
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	53
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	54
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	57
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	57
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	58
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	59
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	60
■ REDAÇÃO DISCURSIVA	61
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	89
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES	89
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL)	93

PROPOSIÇÕES SIMPLES	94
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	95
TABELAS VERDADE	95
EQUIVALÊNCIAS	98
LEIS DE MORGAN	100
DIAGRAMAS LÓGICOS	101
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	103
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	105
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	109
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS	115
DIREITO CONSTITUCIONAL	139
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	139
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	139
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	142
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	142
NORMAS PROGRAMÁTICAS	143
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	143
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	143
DIREITOS SOCIAIS.....	158
DIREITOS DE NACIONALIDADE	164
DIREITOS POLÍTICOS	166
PARTIDOS POLÍTICOS.....	168
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	172
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS.....	172
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	184
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	184
SERVIDORES PÚBLICOS	192
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	196

PODER EXECUTIVO	196
Atribuições e Responsabilidades do Presidente da República.....	196
PODER LEGISLATIVO	198
Estrutura, Funcionamento e Atribuições	198
PROCESSO LEGISLATIVO	201
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	204
Comissões Parlamentares de Inquérito	206
PODER JUDICIÁRIO	207
Disposições Gerais, Órgãos do Poder Judiciário: Organização e Competências, Conselho Nacional de Justiça: Composição e Competências.....	207
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	215
MINISTÉRIO PÚBLICO	216
ADVOCACIA PÚBLICA.....	217
DEFENSORIA PÚBLICA.....	217
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	221
■ LEI Nº 13.105, DE 2015 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	221
■ A JURISDIÇÃO	223
■ A AÇÃO.....	224
CONCEITO, NATUREZA, ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS.....	224
CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	225
CLASSIFICAÇÃO.....	226
■ PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	227
■ PRECLUSÃO.....	228
■ SUJEITOS DO PROCESSO	228
CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA.....	228
DEVERES DAS PARTES E PROCURADORES	230
PROCURADORES	232
SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	232
LITISCONSÓRCIO	233

■ INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	235
■ PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADE DO JUIZ.....	236
■ MINISTÉRIO PÚBLICO.....	239
■ ADVOCACIA PÚBLICA E DEFENSORIA PÚBLICA.....	239
■ ATOS PROCESSUAIS.....	240
FORMA DOS ATOS.....	240
TEMPO E LUGAR.....	242
PRAZOS.....	243
COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	247
NULIDADES.....	254
DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO.....	255
VALOR DA CAUSA.....	256
■ TUTELA PROVISÓRIA.....	256
TUTELA DE URGÊNCIA.....	257
Disposições Gerais.....	257
■ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	261
■ PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	263
PROCEDIMENTO COMUM.....	263
Disposições Gerais.....	263
Petição Inicial.....	264
Improcedência Liminar do Pedido.....	268
Audiência de Conciliação ou de Mediação.....	268
Contestação, Reconvenção e Revelia.....	269
Audiência de Instrução e Julgamento.....	272
Providências Preliminares e de Saneamento.....	273
Julgamento Conforme o Estado do Processo.....	274
Provas.....	275
Sentença e Coisa Julgada.....	279
■ CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	283
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	283
CUMPRIMENTO.....	285
LIQUIDAÇÃO.....	293

■ PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	294
■ PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	304
■ PROCESSOS DE EXECUÇÃO	304
■ PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	325
■ LIVRO COMPLEMENTAR	330
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	330
■ MANDADO DE SEGURANÇA.....	332
■ AÇÃO POPULAR	334
■ AÇÃO CIVIL PÚBLICA	336
■ AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	337
■ RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	352
■ LEI Nº 8.245, DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES (LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS).....	355
PROCEDIMENTOS.....	355
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	360
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	367
■ PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL	367
SISTEMAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	367
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	368
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS.....	368
■ FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL.....	369
■ PROCESSO, PROCEDIMENTO E RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL	379
ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA RELAÇÃO PROCESSUAL	379
FORMAS DO PROCEDIMENTO	380
PRINCÍPIOS GERAIS E INFORMADORES DO PROCESSO	380
PRETENSÃO PUNITIVA	381
TIPOS DE PROCESSO PENAL	381
■ AÇÃO PENAL	381
AÇÃO CIVIL EX DELICTO	384

■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	384
■ QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES.....	386
■ PROVA.....	389
■ LEI Nº 9.296, DE 1996 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA).....	393
■ SUJEITOS DO PROCESSO	399
■ PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA.....	401
LEI Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	410
■ CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	410
■ PROCEDIMENTOS	416
PROCESSO COMUM	416
PROCESSOS ESPECIAIS	435
■ ATOS PROCESSUAIS E ATOS JUDICIAIS.....	440
■ LEI Nº 8.038, DE 1990 – NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA OS PROCESSOS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)	441
■ LEI Nº 9.099, DE 1995 E LEI Nº 10.259/2001 (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)...	445
■ PRAZOS.....	454
CARACTERÍSTICAS.....	454
PRINCÍPIOS	454
CONTAGEM	454
■ NULIDADES.....	455
■ RECURSOS EM GERAL.....	456
■ HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO	468
■ LEI Nº 13.964, DE 2019 E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ...	471
■ NORMAS PROCESSUAIS DA LEI Nº 7.210/1984 (EXECUÇÃO PENAL)	479
■ DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PENAIS TRAZIDAS PELA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.....	483
LEI Nº 9.296, DE 1996 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA).....	483
LEI Nº 9.605, DE 1998 (LEI DO MEIO AMBIENTE).....	489
LEI Nº 12.850/2013 (LEI DO CRIME ORGANIZADO).....	502
■ RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA.....	510
■ DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	511

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 2015 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

A esse princípio se dá o nome de princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou princípio do acesso à justiça. Ele também está previsto no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Significa dizer que, por esse princípio, todas as pessoas possuem direito de acessar o judiciário para que ele resolva os seus conflitos, não podendo o legislador criar barreiras para que esse acesso seja impedido ou dificultado.

Art. 3º [...]

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

A arbitragem é regulamentada pela Lei 9.307, de 1996, além das previsões contidas no Código de Processo Civil.

A arbitragem é um método de solução de conflitos, que não faz parte do Poder Judiciário, em que um ou mais árbitros, após análise do caso, proferem decisão que possui força de sentença judicial, sendo essa sentença considerada um título executivo.

Art. 3º [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Os parágrafos 2º e 3º reforçam a ideia de que os conflitos havidos entre as partes devem ser sempre estimulados a ser resolvidos por meio de outras soluções que não somente por intermédio de uma decisão judicial.

Ou seja, mesmo que já exista um processo judicial em curso, sempre que possível, deverá o magistrado prezar pela tentativa de composição das partes.

Essa medida tem como objetivo a diminuição de demandas judiciais existentes no país, com a consequente diminuição do tempo que essas ações levam para ser julgadas, atendendo ao princípio da razoável duração do processo.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Dizer que o processo merece ter duração razoável para a sua solução integral do conflito não significa dizer que deve ser célere. Esse é um erro bastante comum.

Celeridade é sinônimo de rapidez e, na verdade, o processo devido é aquele que observa uma duração razoável. Logo, o **processo deve durar o tempo que for necessário para a construção da norma jurídica**.

O princípio da razoável duração do processo dirige-se às partes e ao juiz, pois cabe ao magistrado zelar para a razoável duração de um processo, conforme o inciso II, art. 139, do CPC.

Esse princípio se revela de diversas formas, dentre elas, na tutela provisória de urgência. Quando falamos do instituto “tutela provisória” (disciplinada a partir do art. 294, do CPC), estamos tratando de uma redistribuição do ônus do tempo no processo.

Seja na forma antecipada ou cautelar, não é justo que apenas uma parte sofra com a demora que o rito processual exige.

Assim, quando a parte demonstrar um direito provável e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o juiz redistribuirá o ônus do tempo, concedendo desde já o direito pleiteado pela parte. Neste caso, estamos diante de um exemplo em que ocorre a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Além do princípio da duração razoável, existe, na parte final do art. 4º, CPC, outro princípio, chamado de “princípio da primazia da decisão de mérito”.

Significa dizer que o processo deverá sempre ter como rumo a resolução do mérito, construindo, assim, uma norma jurídica individual, que vinculará aquelas partes.

Dessa forma, todas as partes devem ter como objetivo final a resolução do mérito do processo, ou seja, precisam de uma resposta efetiva do Estado para solucionar o conflito que foi levado a sua apreciação, incluindo a atividade satisfativa, ou seja, que aquela demanda que foi levada ao Judiciário em busca de solução seja de fato resolvida.

Em decorrência desse princípio, o magistrado deverá prevenir que uma determinada demanda seja extinta sem resolução do mérito.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

A boa-fé processual é uma norma de conduta, impondo a todo o sujeito que participa do diálogo processual um comportamento leal, ético, probó. Por uma norma de conduta, trata-se, em verdade, de uma boa-fé objetiva.

Boa-fé objetiva significa que as partes sempre devem agir de acordo com os valores éticos e morais da sociedade. De acordo com o doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹, o princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado nos valores com ideia de lealdade e lisura. Remete sempre a um agir com respeito à intenção daquilo que foi pactuado, a um agir com lealdade jurídica.

Um ponto importante quanto à observância da boa-fé objetiva consiste no fato de que ela **impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes obre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos**, tendo em vista o que dispõe o Enunciado 377, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Para que se verifique se houve violação à boa-fé objetiva, dispensa-se a comprovação do *animus* do sujeito processual, ou seja, a intenção subjetiva do sujeito ao violar. Tal tema possui respaldo no Enunciado 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF) que dispõe que a *verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do “animus” do sujeito processual*.

O princípio da boa-fé objetiva possui três funções:

- **interpretativa**, que significa dizer que as manifestações das partes e as decisões judiciais devem sempre ser interpretadas baseada na boa-fé;
- **integrativa**, que significa dizer que as partes devem agir sempre baseadas na boa-fé (a essência do dispositivo do art. 5º, CPC);
- **limitadora ou de controle**, que veda ações que violam a boa-fé, vedando o abuso do direito, como é o caso da tutela de evidência do inciso I, art. 311, CPC.

Esse princípio é de tanta importância quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015 que existem, distribuídos pela lei, alguns dispositivos que concretizam a aplicação da boa-fé.

Por exemplo, pode-se citar a vedação expressa da litigância de má-fé, insculpida nos arts. 79, 80 e 81, do CPC.

Art. 6º *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Aliado ao princípio anterior da boa-fé, já no artigo seguinte existe o princípio da cooperação das partes no processo. Ou seja, todo aquele que participa do diálogo processual deve cooperar.

Cooperação processual significa que processo é o instrumento de construção de uma norma jurídica individualizada, que depende da participação de forma cooperada de todos os sujeitos do diálogo processual, inclusive do magistrado.

Encontram-se nesse rol, além do juiz, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os auxiliares da justiça. O modelo cooperativo do processo é o fundamento para o princípio da cooperação.

Art. 11 *Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

O princípio descrito no art. 11 também é de origem constitucional. A publicidade dos atos processuais e a fundamentação das decisões correspondem a um comando constitucional, que se encontra expresso também no inciso IX, art. 93, da CF, e nos arts. 8º e 11, do CPC.

As decisões devem ser públicas e motivadas porque se referem a atos advindos do Estado, e, geralmente, os atos estatais são atos públicos. O Poder Judiciário, por corresponder a um dos poderes do Estado, produz atos públicos.

Decisões motivadas e públicas vão sempre permitir que haja fiscalização das decisões por parte da sociedade, ou seja, possibilitam ao jurisdicionado que fiscalize os atos do poder público.

Além disso, a publicidade e a motivação das decisões garantem o exercício ao duplo grau de jurisdição, ou seja, se a parte sabe os motivos que levaram o juízo a tomar determinada decisão, ela consegue elaborar o recurso cabível para impugnar, caso queira. Dessa forma, para que haja impugnação de um ato ou decisão, é necessário antes que se saiba os motivos que levaram àquele entendimento.

Art. 12 *Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

De acordo com o art. 12, do CPC, os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Verifica-se, portanto, que as decisões interlocutórias e os despachos não se sujeitam à ordem cronológica.

O rol do parágrafo 2º é meramente exemplificativo. Nele estão dispostas algumas exceções à regra da ordem cronológica de julgamento.

Caso haja descumprimento da ordem cronológica de julgamento, não há qualquer nulidade no processo, pois no processo civil vigora o que se conhece por “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Imagine que um terceiro, o qual teve seu processo preterido na ordem cronológica, alegue nulidade da decisão, por descumprimento do disposto ao art. 12, do CPC. Note que, ainda que este tenha sido prejudicado pela não obediência à ordem cronológica, terá muito mais prejuízo em requerer e obter a anulação da decisão.

O desrespeito à ordem cronológica de julgamento, todavia, pode ser apurado no plano disciplinar/correcional.

A JURISDIÇÃO

A **Jurisdição** é a atribuição dada ao Poder Judiciário para solucionar os conflitos de interesses levados à sua apreciação, uma vez que a **autotutela** (uso da força; lei do mais forte) é **proibida**. Etimologicamente, jurisdição significa dizer o direito (*juris + dictio*). Ao longo da história, houve modificação no próprio conceito de Jurisdição, mas, na atualidade, podemos dizer que é a função estatal exercida predominantemente pelo Poder Judiciário de resolver **imparcialmente** os litígios de modo **imperativo**, no intuito de tutelar adequadamente direitos por meio do processo.

Desse conceito, é conveniente destacar que a Jurisdição se qualifica como um meio heterocompositivo de solução de conflitos, pois um terceiro alheio (Estado-juíz) às partes é quem exercerá a função jurisdicional. A imperatividade decorre da própria lei, pois, nesse sentido, o juiz aplica o ordenamento jurídico próprio a cada caso concreto, sempre levando em conta o objeto do litígio, bem como as postulações das partes. Isso quer dizer que o juiz não pode decidir fora do debate ocorrido no processo.

Lembre-se: a jurisdição é o meio estatal de solução de conflitos, mas ela não exclui a existência de meios alternativos, como a arbitragem (meio heterocompositivo) e os meios autocompositivos (mediação e conciliação). Será meio **heterocompositivo** sempre que a **decisão final decorrer de um terceiro** alheio às partes. Já nos meios **autocompositivos**, a decisão baseia-se na **vontade das próprias partes**.

I PRINCÍPIO DA INÉRCIA

Por se tratar de um meio imparcial de solucionar conflitos, a Jurisdição é inerte. Ela atua apenas mediante provocação da parte (*nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*), conforme o art. 2º do CPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A inércia é uma das principais características da Jurisdição, pois impede que o Poder Judiciário inicie, de ofício (por sua própria conta, sem provocação de terceiros), eventual ação. Isso implicaria grave risco aos princípios da imparcialidade e do juiz natural. O princípio da inércia também é chamado de princípio da ação ou da demanda.

Entretanto, existem exceções. A doutrina² traz alguns casos em que é possível a atuação de ofício pelo juiz, valendo destacar:

- cancelamento do registro em ação de investigação de paternidades;
- remoção do inventariante (art. 622 do CPC);
- restauração de autos extraviados ou perdidos (art. 712 do CPC);
- alienações judiciais (art. 730 do CPC);
- arrecadação de herança jacente, bens dos ausentes e de coisas vagas (arts. 738, 744 e 746 do CPC).

São ações específicas em que poderia haver a instauração de processo por iniciativa do Judiciário. Em todas elas, vê-se presente alguma parcela de interesse público, já que, se o interesse fosse exclusivamente privado exigiria a vontade da parte.

Embora a iniciativa da ação seja incumbência da parte, o desenvolvimento do processo dá-se por impulso oficial, impondo ao órgão jurisdicional o dever de providenciar o sequenciamento de atos e fases processuais até o seu fim. Se a parte abandonar a causa, caberá ao juiz providenciar sua extinção, sem resolução do mérito.

É importante para a devida contextualização da matéria tratar de outros princípios que também regem a função jurisdicional. Acompanhe a seguir.

I OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À JURISDIÇÃO

O estudo da jurisdição baseia-se em alguns princípios universalmente reconhecidos, além do da inércia, anteriormente estudado. São eles:

- **Princípio da investidura:** a jurisdição é exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz, nos termos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Logo, a investidura ocorre com aquele magistrado que, devidamente aprovado em concurso público (regra geral), toma posse em seu cargo e passa a exercer sua função;
- **Princípio da aderência ao território:** a atuação dos magistrados tem limites previamente estabelecidos em lei, vinculada, primeiramente, ao território nacional. Além disso, segundo as regras de competência territorial, cada juiz exerce sua atividade em parcela do território nacional, sobretudo aqueles em exercício em Comarcas (justiça estadual) ou Seções/Subseções Judiciárias (justiça federal). Já tribunais como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais superiores, têm jurisdição sobre todo o território nacional;

2 BAHIA, A.; NUNES, D.; PEDRON, F. Q.. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

- **Princípio da indelegabilidade:** a atribuição de julgar, própria da jurisdição, é indelegável a outro poder, pois não se trata de interesse ou conveniência do próprio magistrado, mas de interesse do Estado;
- **Princípio da inevitabilidade:** uma vez demandado, o poder estatal exercido por meio da jurisdição impõe-se por si mesmo, devendo as partes cumprir a decisão judicial;
- **Princípio da inafastabilidade:** é a própria garantia de acesso à justiça positivada no texto constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CRFB, de 1988), que garantirá a tutela da violação ou ameaça a direitos;
- **Princípio da indeclinabilidade:** o Judiciário não pode se negar a prestar a jurisdição quando devidamente demandado;
- **Princípio do juiz natural:** assegura um julgamento imparcial e de acordo com as leis, por órgão jurisdicional previamente estabelecido. Tal princípio veda, por outro turno, a instituição de juizes ou tribunais de exceção.

Fixados os princípios regentes da atividade jurisdicional, convém ainda destacar algumas características dessa atividade.

CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

São características da jurisdição:

- **Substitutividade:** consiste na circunstância de o Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a “vontade” da norma jurídica. Em suma, o Poder Judiciário, ao compor o litígio, substitui a vontade das partes. Essa característica deve ser vista como a capacidade do juiz, ao proferir sua decisão diante de um caso concreto, expor a solução jurídica mais adequada, em atenção ao que foi postulado pelas partes;
- **Imparcialidade:** traduz-se em princípio fundamental do processo, segundo o qual o juiz se coloca de modo equidistante das partes, tratando-se de forma igualitária, sem possuir qualquer interesse particular na causa;
- **Lide:** conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, nas palavras de Francesco Carnelutti. Entretanto, nem sempre é necessária a lide para exercer a jurisdição, como por exemplo, nos casos de divórcio consensual, retificação de nome etc. Nesses casos, fala-se em jurisdição voluntária (quando inexistente conflito), em oposição à jurisdição contenciosa;
- **Monopólio do Estado:** o Estado tem o monopólio da jurisdição, que pode ser exercido pelo Judiciário, como sua função precípua. Sabe-se que na arbitragem também se exerce jurisdição; contudo, nela não se pode utilizar o caráter coercitivo, isto é, de medidas que façam valer, de forma forçada, a decisão;
- **Unidade:** a jurisdição é poder estatal. Portanto, é uma. Para cada Estado soberano uma jurisdição. Só há uma função jurisdicional, pois se falássemos de várias jurisdições, afirmaríamos a existência de várias soberanias e, pois, de vários Estados. No entanto, nada impede que esse poder, que é uno, seja repartido, fracionado, em diversos órgãos, que recebem cada qual suas competências;

- **Aptidão:** para a produção de coisa julgada material, a definitividade: Possibilidade de a decisão judicial fazer coisa julgada material, qualidade que torna imutável uma decisão judicial não mais sujeita a recurso.

A AÇÃO

CONCEITO, NATUREZA, ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS

Ação é o direito público subjetivo que o indivíduo tem ao processo. O interessado promove a **ação** e retira a inércia da jurisdição por meio do processo, que é o instrumento que o Estado coloca à disposição dos litigantes para solucionar a lide.

A ação possui natureza jurídica de direito abstrato processual, que tem por escopo garantir um meio pelo qual a parte invoca o Estado pedindo que se aprecie seu pedido.

A ação pode ser classificada em:

- **Ação de conhecimento:** busca-se quem tem razão, julgando procedente ou improcedente o pedido. Ex.: ação de reparação de danos;
- **Ação de execução:** já existe a certeza do direito em razão de um título executivo, de maneira que o objetivo é a satisfação do direito. Ex.: executar um título de crédito;
- **Ação cautelar:** protege o processo e os efeitos da sentença. Ex.: sequestrar bens quando o réu está dilapidando o seu patrimônio para não pagar o autor.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO

Elementos identificadores da ação são as partes, causa de pedir e pedido. As ações são identificadas por seus elementos.

Para melhor compreensão, vamos estudar cada elemento:

ELEMENTOS DA AÇÃO	
Partes	Sujeitos ativo e passivo na relação jurídica processual
Causa de pedir	Fatos e fundamentos jurídicos que dão origem ao ingresso do demandante junto ao Poder Judiciário
Pedido	Também denominado objeto, representa o bem jurídico pretendido ou a prestação jurisdicional pleiteada. Ou seja, o que a parte quer do Judiciário

Nos termos do § 2º do art. 337, do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas **partes, mesma causa de pedir** e o mesmo **pedido**. É conhecida como **teoria da tríplice identidade**.

É a partir da análise dos elementos da ação que se verifica se há pressupostos processuais negativos. Os elementos da ação diferenciam-se das condições, uma vez que servem para identificá-la sob a ótica da coisa julgada, litispendência e perempção, que geram a extinção do processo sem resolução do mérito.